TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1004538-02.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RONI CESAR DE OLIVEIRA propõe ação de indenização por danos morais contra AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA e FELIPE RIBEIRO DA COSTA aduzindo que, na data de 06/03/2016, abasteceu seu veículo no posto de combustível requerido, mas quando foi efetuar o pagamento da conta no valor aproximado de R\$ 34,00, através de seu cartão de débito, a máquina rejeitou por duas vezes a operação, estampando em seu visor a seguinte mensagem: "transação negada". Que o estabelecimento utilizou uma segunda máquina, mas que o sistema repetiu a mesma mensagem. Alega que pediu ao funcionário que o atendia, ora requerido Felipe, que permitisse sua ida até a agência bancária para retirar o valor devido, mediante a retenção de seu documento no posto, todavia Felipe respondeu grosseiramente, ofendendo-o e humilhando-o, chegando a sugerir ao autor, ironicamente, que deixasse sua esposa como garantia. Não bastasse, mesmo após o autor providenciar o necessário para o pagamento, Felipe disse-lhe impropérios, causando constrangimento. Requer, em face da ofensa à sua honra, indenização por danos morais em quantia a ser decidida pelo juiz, desde que não inferior a 10 salários mínimos.

Contestação dos requeridos às fls. 29/39.

Réplica às fls. 94/97.

Oitiva das testemunhas arroladas pelos réus às fls. 227 e 237.

Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 293.

É o relatório. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/3 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Não é possível acolher os pedidos deduzidos na inicial.

De início, na contestação, restaram impugnados os documentos juntados pelo autor, vez que o de fls. 14 não corresponde ao cupom fiscal de pagamento da conta de combustível no posto requerido, e no documento de fls. 16, consta data diversa daquela em que o autor afirma ter realizado o saque bancário no valor de R\$200,00 para quitar a conta.

Indo adiante, não ficou demonstrado que a falha no processamento do cartão do autor para pagamento da conta de combustível se deu por culpa da empresa requerida. A negativa do sistema ocorreu em máquinas diferentes, assim, torna-se difícil excluir que os problemas relativos ao funcionamento do cartão não possam ser imputados à administradora da conta corrente ou à operadora do cartão.

Ademais, independentemente da existência de saldo suficiente na conta bancária do requerente, a recusa das máquinas em completar a transação, da forma como a situação transcorreu, consiste em mera inconveniência. Os fatos, tal como ocorreram, não ensejaram constrangimento hábil à configuração de danos morais, mesmo porque o incidente teve rápida resolução com o saque bancário efetuado pelo requerente e o pagamento da conta.

Igualmente, não trouxe o autor evidências das ofensas verbais que aduz terem sido proferidas contra si pelo requerido Felipe.

Em que pese ao eventual aborrecimento vivenciado pelo requerente pela falha no uso do cartão de débito, em apoio a sua versão de que foi vítima de ofensas pelo funcionário do posto, não consta nos autos nada além do registro de um Boletim Ocorrência (fls. 12/13), promovido por ele próprio e a partir unicamente de sua narrativa. Tal elemento que até pode ser considerado um indício de que a situação se deu tal como narrado na inicial, não pode, todavia, ser encarado como prova segura.

Por outro lado, já em um contexto submetido ao crivo do contraditório, os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

requeridos lograram controverter a versão relatada pelo autor, por meio dos testemunhos dos

funcionários do estabelecimento comercial que trabalhavam no local e no momento dos fatos.

Eles confirmam a dinâmica da situação no que tange ao abastecimento da moto

pelo autor no posto requerido e à recusa das máquinas de cartão em completar a transação de

débito para quitação da conta.

Contudo, relatam que, diante da solicitação do cliente para deixar o documento de

habilitação como garantia, enquanto iria ao banco sacar o dinheiro necessário à quitação da dívida,

o requerido Felipe apenas teria informado acerca da determinação da empresa de proibir a

retenção da habilitação de clientes. Afirmam que não houve ofensa da parte do funcionário, mas,

ao contrário, que o cliente é quem teria ficado inconformado com a norma do estabelecimento, e

que, nos termos usados pelas testemunhas, teria esbravejado e ofendido o requerido Felipe.

No mesmo sentido, as testemunhas contrariam a alegação do autor de que o

funcionário requerido tivesse sugerido que a esposa do autor fosse deixada como "garantia"

enquanto o cliente se dirigisse à agência bancária. Sustentam elas que foi iniciativa da própria

mulher esperar a volta do marido na loja de conveniência do posto.

Frise-se que o requerente não arrolou nenhuma testemunha para ser ouvida.

Nesse cenário, deverá ele suportar o ônus decorrente de não ter logrado produzir

prova suficiente para formar uma cognição judicial favorável a si.

Em relação ao ônus da prova, da observação da estrutura genérica do processo,

verifica-se que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido.

Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez

convencido de sua veracidade.

Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non

probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

culpa no evento.

Quem pleiteia em juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o ônus de provar os fatos afirmados.

Em outras palavras, tem o autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33).

CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35).

Ante todo esse quadro, é de se afirmar - já agora raciocinando em termos de direito posto -, na conformidade com o art. 373, I, do CPC-2015, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual "actore incumbit probatio".

E, em conclusão, como rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07).

Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando entendimento de Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280).

No caso em tela, verifica-se que o requerente não logrou êxito em tal mister.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA